**[LEI Nº 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.772-2018?OpenDocument)**

|  |  |
| --- | --- |
|  | Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 7º da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)(Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...................................................................................................................

.................................................................................................................................

[II -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm#art7ii0)a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

.......................................................................................................................” (NR)

Art. 3º O Título VI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)(Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

“ [CAPÍTULO I-A](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#parteespecialtitulo6capitulo1a)

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

**Registro não autorizado da intimidade sexual**

[Art. 216-B](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art216b). Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
*Torquato Jardim  
Gustavo do Vale Rocha  
Raul Jungmann*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2018

\*